

MARIELLE LEANDRA GRAÇA BATISTA FERREIRA

**OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS MEDIANTE O USO DE REDE
DE COMPUTADORES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MARIELLE LEANDRA GRAÇA BATISTA FERREIRA

**OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS MEDIANTE O USO DE REDE
DE COMPUTADORES**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e. Adriano Gouveia Lima.

MARIELLE LEANDRA GRAÇA BATISTA FERREIRA

**OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS MEDIANTE O USO DE REDE
DE COMPUTADORES**

Anápolis, _____ de _____ de 2021

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho aborda questões envolvendo os crimes sexuais praticados dentro do ambiente virtual, com enfoque aos cometidos contra crianças e adolescentes. A prática de crimes sexual na rede mundial de computadores se da por meio de conversas entre o abusador e a possível vítima na tentativa de captação para o cometimento de do crime no mundo real, ou então pode se dar pelo compartilhamento, disseminação, exposição, venda de materiais pornográficos pela *internet*, em especifico na *Dark e Deep Web*. A pornografia infantil é um dos crimes mais denunciados no disque 100, chegando obter mais de 790 mil sites especializados na disseminação desses materiais. A infiltração policial como meio de investigação é um grande aliado no cerceamento da pornografia infantil. Nos últimos anos a infiltração de agentes policias na rede mundial de computadores trouxe excelentes resultados no combate de crimes sexuais, contudo, em virtude o meio cibernético exigir um conhecimento tecnológico mais avançado, acaba por ser pouco os recursos tecnológicos e a disponibilidade de policiais com este conhecimento, visando coibir a propagação a pornografia infantil.

Palavras chaves: crianças e adolescentes; rede mundial de computadores; *dark e deep web*; pornografia infantil; e infiltração policial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – CONCEITO DE CRIMES SEXUAIS	3
1.1 A dignidade sexual como bem jurídico protegido	3
1.2 Análise dos crimes sexuais no Código Penal.....	6
1.3 Política de segurança no que se refere aos crimes sexuais.....	11
CAPÍTULO II – CRIMES SEXUAIS E INFÂNCIA	14
2.1 A proteção constitucional da criança e do adolescente	14
2.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	16
2.3 Crimes sexuais tipificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente	21
CAPÍTULO III- CRIMES SEXUAIS NA INTERNET.....	25
3.1 Conceito de internet e desvio de uso para o crime	25
3.2 Modus operandi dos crimes sexuais pela internet.....	28
3.3 Formas de Investigação	32
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A dignidade sexual é entendida como parte da proteção a dignidade da pessoa humana, sendo ambos bens jurídicos tutelados. No presente trabalho, ao referir a dignidade sexual, trataremos sobre a proteção à liberdade sexual pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nos dias atuais, o aumento da violação dessa proteção tem-se aumentado cada vez mais. Embora não seja muito noticiado pelas mídias, os casos em que essa ofensa é cometida pela rede mundial de computadores, comporta milhares de agentes criminosos.

O cometimento da violação a dignidade sexual por meio da *Internet* se dá pelo fácil acesso a rede mundial de computadores, proporcionada pela revolução tecnológica, e grande chance de o agente abusador ficar em anonimato, visto que o mundo digital envolve certa complexidade em seu meio, o que dificulta as investigações em meio cibernético.

Ocorre ainda que, o ciberespaço se porta como um terreno fértil para o cometimento de crimes sexual contra crianças e adolescentes. Sendo este espaço lucrativo para agentes que disseminam a pornografia infantil, podendo alcançar lugares no mundo todo, sem limite transfronteiriço.

A compartilhamento de imagens e vídeos contendo conteúdo sexual de menores se dá por meio das chamadas *Deep e Dark Web*, também denominada de *Internet* profunda as quais não podem ser acessados por qualquer pessoa, é necessário certo conhecimento em tecnologia, podendo chegar a terem um espaço cerca de 500 vezes maior que a *Internet* convencional, usado no dia a dia.

Por se tratar de um espaço de difícil acesso, acaba por chamar a atenção de criminosos para a prática de delitos, em razão de uma maior possibilidade de anonimato e da dificuldade de rastreamento, mesmo que o intuito dessas camadas da internet seja para a proteção de dados sigilosos de empresas e governos.

Neste trabalho será analisado o que a dignidade sexual, e como é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Falaremos sobre a proteção integral da criança e do adolescente, e análise dos crimes sexuais tipificados no Código Penal brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, será feito a análise dos meios empregados pelos criminosos para o cometimento dos crimes sexuais e quais são os métodos de investigação que visão coibir esta prática delituosa.

No primeiro capítulo é abordada a questão de a proteção da dignidade sexual ser uma garantia constitucional, linkada a dignidade da pessoa humana, e como ela pode ser refletida no direito penal, por meio de suas punições a fim de coibir novas práticas.

No segundo, por sua vez será tratado a questão da criança e do adolescente. Tendo a Constituição Federal, em seu artigo 227 resguarda todos os direitos aos infantes inerentes. Será abordado também, a proteção integral da criança e dos adolescentes, sendo estes detentores de direitos e proteção prioritariamente, e como o Estatuto da Criança e do Adolescente se porta em relação a crimes sexuais praticado contra os menores por meio da *internet*.

Finalizando, no terceiro será explanado como a internet se tornou um lugar tão propício ao cometimento de delitos, em específico ao cometimento de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, e quais os meios utilizados pelos órgãos competentes na investigação de referidos atos.

CAPÍTULO I – CONCEITO DE CRIMES SEXUAIS

O presente capítulo trata do conceito dos crimes sexuais, sendo eu, a análise normativa é essencial para o desenvolvimento do tema.

Não menos importante é a questão social e histórica, pois a questão referente à sexualidade foi tratada com reservas, em razão da moral social.

Sendo assim e colocando de forma mais genérica o assunto, desdobraremos o tema com a melhor doutrina e com a mais atualizada jurisprudência.

1.1. A dignidade sexual como bem jurídico protegido

A palavra “dignidade” é entendida na forma de “dignidade da pessoa humana”, como empregado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, sendo esta uma das bases que compõe o ordenamento jurídico brasileiro (MIRABETE, 2011)

Tem-se a seguinte citação de dispositivo legislativo previsto na Constituição Federal:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, *online*, 1988)

Portanto, a dignidade sexual se tratar de um bem jurídico protegido, significa que há a proteção de um dos vários aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, sendo este aspecto, relacionado com o desenvolvimento de maneira

saudável da sexualidade da criança e do adolescente e a liberdade de cada indivíduo de vive-la a salvo de toda forma de violência e exploração (MIRABETE, 2011)

A dignidade sexual é dada a partir de um entendimento maior da dignidade, sendo um atributo garantido a todo ser humano, sem exceção, sendo reconhecido pela Constituição Federal e por convenções internacionais de direitos humanos (FREITAS, 2018)

Pelo o entendimento de Freitas, o conceito de proteção à dignidade sexual “importa em reconhecer um comportamento em que o respeito alheio é devido ao sujeito no que se refere a capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual”. (FREITAS, *online* 2018)

A autonomia de autodeterminar-se sexualmente significa dizer que somente o indivíduo possui direitos inerentes ao seu corpo, sobre o que quer fazer e o que não fazer, sem que haja interferência de terceiros. (FREITAS, 2018)

Segundo Bitencourt, a liberdade individual de cada pessoa é um dos bens jurídicos tutelados de maior relevância perante sociedade, entretanto, mesmo tendo tanta importância, acaba por ser um dos mais violados, conforme citação doutrinária abaixo:

A liberdade individual, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da vida e da saúde, é, ao mesmo tempo, um dos mais desrespeitados. Como efeito, a sua violação é frequentemente utilizada como meio para atentar contra outros bens jurídicos. (BITENCOURT, 2015, p. 42)

O termo “liberdade sexual” faz referência ao livre arbítrio do indivíduo de poder escolher o parceiro ou parceira sexual, onde, quando e como exercê-la. Consistindo em um bem jurídico dotado de autonomia e independência, recebendo da legislação constitucional e penal brasileira, proteção. (BITENCOURT, 2015)

Muñoz Conde, *apud*, Bitencourt, prega que a liberdade sexual ao ser vilipendiada, mesmo que possa ser punida como uma violação a dignidade da pessoa humana, o exercício da sexualidade possui autonomia, conseqüentemente os ataques a proteção sexual terão suas próprias punições. (BITENCOURT, 2015)

Colacionado com o entendimento acima, temos a seguinte citação doutrinária:

A liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderia ser punido como tais, a sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias. (CONDE, *apud*, BITENCOURT, 2015, p. 43)

Queiroz em seu livro “Crimes contra a honra e crimes contra a dignidade sexual” assegura que “o Estado também não pode, a pretexto de afirmar a liberdade (ou dignidade) sexual, negá-la ou limita-la sem uma justificativa plausível e tampouco criminaliza-la arbitrariamente”. (QUEIROZ, 2020, p.71)

Ou seja, o Estado utilizando-se por meio da justificativa de resguardo a proteção da dignidade sexual do ser humano, não pode criar uma normativa a fim de impedir o exercício da liberdade sexual em pleno direito, a não ser que haja um motivo de extrema relevância, e muito menos poderá criminalizar o exercício sexual, desde que não haja a violência de direitos de terceiros. (QUEIROZ, 2020)

Haja vista que, cada ser humano possui o direito de se orientar e exercer sua sexualidade da maneira que desejar, não podendo, contudo, exercê-la no intuito de violar a liberdade de terceiro (QUEIROZ, 2020)

O direito à liberdade sexual diz respeito também a natureza do ato sexual a ser praticado e à sua conveniência, logo é caracterizada como a liberdade pessoal de cada ser. Todavia, tratando-se de crime sexual praticado mediante violência ou grave ameaça, será tutelado qualquer outro bem jurídico que venha ser atingido na execução do delito, podendo tanta ser a integridade corporal, como também a saúde e a vida (FREITAS, 2018)

Em consoante ao entendimento acima, Capez em sua doutrina, preleciona de maneira semelhante:

O que se tutela é a dignidade da pessoa humana, sob o aspecto sexual, e os direitos a ela inerentes, como a sua liberdade, sua integridade física, sua vida ou sua honra etc. Ao lado disso, busca-se

a proteção também da moralidade pública sexual, cujos padrões devem pautar a conduta dos indivíduos, de molde a que outros valores de grande valia para o Estado não sejam sobrepujados. (CAPEZ, 2020, p. 76)

A tutela da dignidade sexual, tem como base a liberdade de escolha na vida sexual de cada pessoa, possuindo a proteção não somente o aspecto físico, como também o aspecto psicológico e moral, visando a integridade por completo de cada indivíduo, em relação a crimes tão bárbaros. (CAPEZ, 2020)

Em conformidade com Bitencourt, este observa que Muñoz Conde em sua doutrina explica que a liberdade sexual tem sua própria proteção penal em razão da proteção à dignidade da pessoa humana ser genérica já que engloba a dignidade em modo geral. Essa proteção genérica não é suficiente quando se trata da liberdade e disposição do corpo e da sexualidade, fazendo-se assim necessário uma tipificação própria e autônoma (CONDE, *apud*, BITENCOURT, 2015)

Mister dizer que a proteção à dignidade sexual referente a crianças e adolescentes, busca “tutelar a liberdade futura” desses menores. Melhor dizendo, busca, manter o desenvolvimento saudável da criança e adolescentes, “para que, quando adulto, decida livremente sobre seu comportamento sexual”. (QUEIROZ, 2020, p. 80)

Dessa maneira, o que é tutelado é a dignidade humana, sob o ponto de vista sexual, e demais bens jurídicos atingidos quando dela desrespeitado. A liberdade sexual é uma característica do poder de escolha do ser humano, podendo este escolher a maneira que mais lhe agrada pra exerce-la, no entanto esse modo, em hipótese alguma pode ser executado se agredido a liberdade sexual de outrem.

1.2. Análise dos crimes sexuais no Código Penal

Segundo Souza, para que um fato seja considerado crime, é necessário que exista um fato típico e antijurídico para que possa se encaixar a conduta nos dispositivos legais do Código Penal. (SOUZA, 2019)

Ao tutelar os crimes sexuais, o direito penal garante ao indivíduo a opção de manter ou não relações sexuais com quem quiser, na forma que desejar, ou seja, garante a liberdade sexual de cada um, segundo entendimento de Queiroz abaixo:

Os crimes contra a liberdade sexual têm por finalidade precípua garantir a liberdade de autodeterminação sexual, isto é, visam a assegurar o direito de todo indivíduo adulto ou capaz de orientar-se sexualmente (homem ou mulher) e de manter ou não manter relações sexuais com quem quiser, se quiser, quando quiser, como quiser. (QUEIROZ, 2020, p.80)

É de suma importância também, a existência de regras éticas e morais, disciplinando a moral sexual dentro das relações, pois esse contexto valorativo de regras é o que define os princípios de postura e liberdade de hábitos, reconhecendo a autonomia da vontade de cada pessoa tomar decisões sobre o exercício de sua sexualidade. (BITENCOURT, 2015)

Observa-se que o direito penal, não tutela a moral sexual em si, mas as especificidades de cada bem jurídico em seu tipo penal, os quais deverão ter como parâmetros, “os limites contextuais desse elemento normativo-cultural, situando no contexto de um Estado democrático de Direito”. Os conceitos prévios da tipificação dos crimes sexuais, serão considerados pelo legislador, levando em conta o contexto em que vive, e de mesmo modo, também pelo julgador. (BITENCOURT, 2015, p. 43)

No ano de 1940, no Código Penal, os crimes sexuais pertenciam ao capítulo denominado “crimes contra os costumes”. Todavia com a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, o código penal passou por uma reforma, tendo os delitos sexuais passados a fazer parte do capítulo com a nomenclatura de “crimes contra a dignidade sexual”. (QUEIROZ, 2020)

A antiga denominação não condizia mais com a realidade dos bens tutelados juridicamente, em razão de não terem foco no comportamento das pessoas, mas sim na proteção do direito a dignidade sexual. (GRECO, *apud*, ROSA, 2020)

Concordante com o entendimento acima, preleciona SARRUBBO:

A atual denominação, “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, é positiva, posto que se apresenta como a proteção, o respeito que se deve ter para com o ser humano em relação ao seu comportamento sexual, à sua liberdade de escolha nesse campo, sem qualquer forma de exploração. (SARRUBBO, *online*, 2012)

A nomenclatura utilizada nos dias atuais refere-se ao ato de respeito que um ser deve tratar o outro, visto que seu o livre arbítrio da escolha sexual só diz

respeito a um, não podendo ser utilizado em desrespeito ao poder de escolha do outro. (SARRUBBO, 2012)

Sendo a liberdade sexual desrespeitada, a repressão estatal deve se fazer presente por meio da criminalização e repressão de seu violador. (BITERN COURT, 2015)

Os crimes sexuais devem ter por objetivo a proteção da liberdade sexual individual de cada ser e assegurar que não sejam violadas por outrem. Desse modo é o entendimento de Queiroz:

Os crimes sexuais devem, por conseguinte, prestar-se a dois objetivos primordiais: proteger a liberdade individual de autodeterminar-se sexualmente e assegurar, contra abusos de terceiro, as condições necessárias ao desenvolvimento sexual pleno e saudável de crianças, adolescente e incapazes em geral. (QUEIROZ, 2020, p. 71)

Antigamente, para a caracterização do crime de estupro, por exemplo, necessariamente a conduta deveria ter sido praticada contra uma mulher, contudo, na legislação vigente, não importa se o sujeito é do sexo feminino ou masculino. (GRECO, 2011)

O artigo 213 do Código Penal dispõe sobre o crime de “estupro”, que constitui no constrangimento de alguém, mediante grave ameaça ou violência a ter conjunção carnal o que pratique qualquer outro ato libidinoso. (ISHIDA, 2010)

A consumação do crime de estupro não necessariamente deve haver a penetração, bastando a realização de atos que pressupõe a satisfação de lascívia. Podendo ser cometido por qualquer pessoa, sendo considerado em todas as suas hipóteses como um crime hediondo. (DONATO, 2015)

O crime de estupro segundo Queiroz, é um tipo penal fundamental, isso quer dizer que, em relação aos demais crimes que atentem contra a liberdade sexual, o crime previsto no artigo 213 do Código Penal, pressupõe a incidência, já que os demais serão denominados de crimes acessórios. (QUEIROZ, 2020)

No entanto, o contato físico do crime de estupro é dispensável quando se tratar de crime cometido pelo ciberespaço. Segundo Souza, o denominado estupro

virtual, é “a possibilidade de disseminação do conteúdo recebido pelo criminoso para outros indivíduos o que acaba por muitas vezes proporcionando uma vasta repercussão”. (SOUZA, *online*, 2019)

Vivemos em uma era digital, pessoas de todo o mundo estão conectadas “se comunicando e compartilhando mensagens, fotos e vídeos” por meio de redes sociais, e cada vez mais vem aumentando o número de crimes cometidos nesse meio, com isso, estes ambientes virtuais, tornam-se um local chamativo para possíveis práticas de crimes que atentem contra a dignidade sexual, como na disseminação de imagens e/ou vídeos da intimidade de alguém, como também na captura de possíveis vítimas para a prática de diferentes modalidades dos dispositivos dos crimes contra a dignidade sexual. (SANTOS, *online*, 2018)

Os crimes que atentam contra a liberdade sexual pressupõem a ausência de consentimento do ofendido, não configurando como crime, se restar provado que o ato teve consentimento válido, ou seja, que houve consentimento livre de vícios das supostas vítimas. Havendo fraude, coação ou vítima não possuía o necessário discernimento para resistir a prática, restará configurado a prática do delito. (QUEIROZ, 2020)

O Código Penal, em seu artigo 217-A, dispõe sobre o crime de estupro de vulnerável, este praticado contra menores de 14 anos ou incapazes. O crime restará configurado independente do consentimento da vítima. Segundo a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, a pré-existência de relacionamento entre a vítima e o agente ou a condição de experiência sexual anterior, não exime a constituição de delito. (QUEIROZ, 2020)

Nesse ínterim, se tratando de pessoa menor de 14 anos, o consentimento da vítima importa como um inválido jurídico, como mencionado abaixo:

[...] eventual consentimento é juridicamente inválido, logo, irrelevante, para os crimes praticados contra vulnerável [...], visto que a lei os declara incapazes de consentirem validamente. Exatamente por isso, há estupro de vulnerável ainda que o ofendido (v.g., menor de 14 anos) queira e consinta a relação. (QUEIROZ, 2020, p. 81)

O consentimento dado por menor de 14 anos não importa em uma tipicidade do ato, visto que este consentimento é nulo, portanto, o agente consumar o ato não saíra ileso das sanções impostas a este crime. (QUEIROZ, 2020)

Segundo jurisprudência recente colacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de o agente abusador possui imagens (compartilhadas ou enviadas) de menores de 14 anos, considera-se estupro de vulnerável, não sendo necessário o contato físico entre o agressor e a vítima, conforme entendimento abaixo:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lascívia e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada. (STJ, *online*, 2021)

Mister dizer que a consumação do estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, mediante fotos e vídeos postadas em ambiente cibernéticos, faz-se necessário, segundo o entendimento jurisprudencial, há a desnecessidade que o agressor tenha tido contato físico com as vítimas, bastando a comprovação de que tais conteúdos digitais foram produzidos para satisfação de lascívia a agente abusador. (STJ, 2021)

Segundo Bitencourt, não existe nada mais humilhante e arrasador para o ser humano do que a violação de sua liberdade sexual, tal violência ocasiona profundos traumas, os quais, suas vítimas em grande parte, não conseguem superá-los. (BITENCOURT, 2015)

Assim sendo, o direito penal, ao prever normas tutelando a liberdade e dignidade sexual, garante ao indivíduo a autodeterminação de sua escolha sexual.

Contudo havendo, constrangimento moral (grave ameaça) ou físico (violência), caracterizará algum dos crimes contra a dignidade sexual. (FREITAS, 2018)

1.3. Política de segurança no que se refere aos crimes sexuais

As políticas públicas na área da política de segurança, tem o objeto de trazerem para a sociedade estratégias capazes de garantir a punição do delito cometido e também de antecipar eventual acontecimento. (LEAL, 2011)

Segundo QUEIROZ, a utilização do direito penal como forma de coibir a pratica de violação contra a dignidade da pessoa humana, em sua forma dignidade sexual, foi empregado em último lugar, visto que o direito penal toma destaque quando todas os outros meios de combate se tornarão falhos, sem eficácia, conforme citação doutrinaria abaixo:

O direito penal é a fortaleza e os canhoes dos demais direitos (Alfonso de Castro), razão pela qual sua intervenção, como *ultima ratio* do controle social formal, há pressupor o fracasso de outras instancias de prevenção menos lesivas e socialmente mais adequadas. (QUEIROZ, 2020, p. 74)

A intervenção penal no âmbito dos crimes praticados contra a dignidade sexual tem como objetivo a proteção da liberdade de autodeterminação sexual e a proteção do desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes, ou seja, a tutela penal visa proteger o indivíduo contra as ações de terceiros, as quais violem o direito do ser humano de se relacionar ou não sexualmente com quem, quando e como quiser. (QUEIROZ, 2020)

Por ser um bem jurídico penalmente tutelado, a dignidade sexual é punida por violar direitos fundamentais de outrem, direitos esses imprescindíveis perante a sociedade. A punição dos crimes sexuais se dá devido ao resultado da grave violação da dignidade outrem, visto que esta dignidade sexual é uma das formas mais intensas de do livre arbitro de se expressar, conforme ensina Queiroz em sua doutrina:

Cumpra não perder de vista que a dimensão sexual é apenas uma das possíveis formas de expressão da liberdade humana; logo, a liberdade (substantivo) há de vir primeiro; e o sexual (adjetivo) depois. Afinal, os crimes sexuais são puníveis pelas mesmas razões que são puníveis

os demais crimes: são condutas que importam numa grave violação à liberdade de outrem (QUEIROZ, 2020, P. 71)

Os crimes cometidos contra a liberdade sexual são todos caracterizados como dolosos, ou seja, pressupõe a vontade do sujeito ativo de cometer o ato. Todavia, ao faltar algum dos elementos necessários para a configuração do delito, não haverá o dolo. Como por exemplo no caso do estupro de vulnerável, o agente desconhece da vulnerabilidade da vítima, acreditando que a mesma possui mais de 14 anos, não responderá plenamente pelo ocorrido (QUEIROZ, 2020)

O consentimento do ofendido, desde válido, torna a conduta atípica, entretanto, no meio do ato libidinoso a vítima venha com a contrariedade do ato, que inicialmente fora concedido, e o agente mesmo assim continuar a manter o ato haverá a configuração do crime (FREITAS, 2018)

Com o advento da Lei nº 13.718/2018 os crimes contra a dignidade sexual, especificamente seus capítulos I e II, passaram a ser de ação penal pública incondicionada. A lei vigente anteriormente, Lei nº 12.015/2009 considerava para fins de ação pública incondicionada somente para vítimas menores de 18 anos ou vulneráveis, ou seja, a partir da Lei de 2018, ao tomar conhecimento da ocorrência do crime de natureza sexual, a polícia ou o Ministério Público deverão iniciar a investigação, independente da vontade do ofendido (D'URSO, 2019)

O objetivo em tornar todos só crimes de cunho sexual em crimes de ação penal pública incondicionada é para que a garanta a persecução penal, punindo o agressor, mesmo que a vítima não tenha interesse, visto que a repressão de crimes sexuais é de interesse de toda a coletividade. (D'URSO, 2019)

Os crimes sexuais, de forma geral, com consumados em ambientes isolados, sem presença de testemunhas, de acordo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, isso decorre de que o cometimento tão perverso como esse, envolve “o que há de mais íntimo em cada ser humano”, e também em razão que agente abusador querer sair ileso da pratica de seus atos. (ALBUQUERQUE, 2017)

Assim sendo, quando se refere a crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui extrema importância, sendo uma prova determinante para a condenação criminal do agente abusador. (ALBUQUERQUE, 2017)

Após a análise de doutrinas e artigos vê-se que o direito penal, é utilizado em *ultima ratio*, quando todas as outras instancias falharam na tentativa de coibir a prática delituosa. A tutela do direito penal aos crimes contra a dignidade sexual, visa resguardar o poder de autodeterminação em cada ser tem perante seu corpo e para que a criança cresça sem nenhum trauma referente a sua sexualidade, podendo assim, ao chegar na idade adulta, ou na idade em que é capaz de discernir o que é moral e ético, poder exercer sua liberdade sexual da melhor maneira para si, desde que não fira a liberdade de outra pessoa.

CAPÍTULO II – CRIMES SEXUAIS E INFÂNCIA

O presente capítulo trata da questão referente à proteção constitucional da criança e adolescente, os quais merecem especial proteção do Estado, inclusive, quando se encontrem em situação de risco, ou, até mesmo, vulnerabilidade.

Nestes termos, a Constituição Federal foi pioneira neste assunto deixando de tratar o menor em antiga situação irregular para um sujeito de direitos e criando toda uma estrutura fundamental no Estado para acolhimento destes menores que eventualmente podem estar em situação de risco.

2.1. A proteção constitucional da criança e do adolescente

A criança e o adolescente, antigamente, sofriam discriminações por grande parte da sociedade, pois estes não acreditavam que os menores deveriam ser entendidos e passassem a serem tratados como seres em desenvolvimento. Acreditavam que eram somente “simples objetos de intervenção no mundo adulto” (MENDES, *online*, 2006).

O primeiro documento tratando de conteúdos referentes a criança e ao adolescente adveio em uma convenção internacional em 1924, contudo antes disso, na Constituição alemã e na Constituição mexicana havia uma pequena menção sobre o assunto. No Brasil, o texto da convenção sobre os direitos da criança foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº28, de 14/09/90, orientando o atendimento a criança e ao adolescente por meio de ações por parte do Estado e da sociedade, por meio de políticas públicas e a realização de programas locais para preservação das crianças. Neste sentido assim melhor explica o sobredito doutrinador:

Há a necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. (ISHIDA, 2011, p. 02)

Com a necessidade da implementação de ações e políticas públicas, o ordenamento jurídico brasileiro viu-se na obrigação da edição de novas normas e regras para a melhor proteção da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2011)

Com a nova Constituição Federal, no ano de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser constitucionalmente reconhecidas como sujeitos de direitos, sendo essa proteção constitucional caracterizada como um direito fundamental, tendo sua previsão no dispositivo 227 da referida constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, *online*, 1988)

A inclusão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, teve como base a Doutrina da Proteção Integral abordando a questão da infância e adolescência. Tal doutrina proporcional impacto internacionalmente por meio de convenções e documentos reconhecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que necessitam de cuidados e proteções especiais. (VERONESE; OLIVEIRA, *apud* MULLER, 2011)

O Brasil, como signatário de tratados e convenções internacionais viu a necessidade de adequação no ordenamento jurídico, requerendo então como regra à proteção dos menores, possibilitando melhores condições de vida e fornecendo apoio integral por parte do Estado, não mais os deixando à margem da sociedade. (MENDES, 2006).

A infância e juventude passou então, a possuir dignidade e personalidade, alcançando uma posição denominada de central, tendo seus direitos protegidos. Passaram a serem sujeitos merecedores de especial proteção por parte da família, da

sociedade e também do Estado, ficando responsável pela proteção de eventuais abusados ligados aos pais. (LIMA; MENDES, 2016).

Seguindo na esteira do entendimento acima colacionado, temos, ainda, a seguinte citação doutrinária:

Diante dessa premissa, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores. Ao contrário, são considerados sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais. (ROSSATO, *online*, 2019)

As crianças e adolescentes deixaram de serem simples objetos de intervenção no mundo adquirindo então uma característica de seres de sujeitos de direitos, tendo em sua proteção todos os direitos disponíveis a qualquer outro cidadão e mais alguns direitos especiais tutelados exclusivamente em face deles. (ROSSATO, 2019)

Segundo Silva, *apud*, Mendes, os direitos fundamentais são normas emanadas do Estado, visando melhores condições de vidas aos mais vulneráveis, colocando como iguais as situações sociais em desigualdades:

Como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionais pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. (SILVA, *apud*, MENDES, *online* 2006)

Com isso, a proteção do Estado para com os menores deve sempre ter como objetivo a prevalência de seus interesses, objetivando o cumprimento de todas as garantias e direitos fundamentais necessárias a estes seres, devendo sempre ser feita em benefício destes e introduzindo a participação efetiva da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, como previsto no art. 227 da Constituição Federal. (MENDES, 2006)

2.2. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral é a base no ordenamento jurídico para que se tenha a proteção da criança e do adolescente, pois presume-se que estes jovens,

não possuindo a capacidade plena necessitam da terceiros resguardando seus direitos fundamentais, até que se tornem plenamente capaz. (NOGUEIRA, 2014)

De acordo com André de Carvalho Ramos, *apud* Fuller, a proteção integral, que tem como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, reconhece que se cuida de uma indivisibilidade de direitos, e que a partir desse reconhecimento é possível exigir do Estado medidas de proteção para o zelo do chamado mínimo existencial, proporcionando vida digna ao indivíduo. (FULLER, 2017)

A Doutrina da Proteção Integral, após adotada no artigo 227, da Constituição Federal, incorporou-se no ECA em forma de seu artigo 1º. A nomenclatura “Estatuto” se deu em razão de este significar o reconhecimento de direito, logo tendo-se a proteção integral, visto que a palavra “Código” dá uma ideia de punição. (FULLER, 2017)

O princípio da proteção integral de crianças e adolescentes surge a partir da concepção de que estes são sujeitos de direito perante à família, à sociedade e ao Estado. Com isso, passam a serem titulares de direitos comuns, como qualquer outra pessoa e também de direitos especiais, devido sua condição vulnerável por ainda ser um ser humano em desenvolvimento. (CURY, GARRIDO et al., *apud*, NOGUEIRA, 2014)

Na doutrina de ROSSATO, esclarece que a proteção integral está além de ser apenas uma mera adaptação legislativa, e sim um “critério de consideração da criança e adolescente, assegurando-lhes o caráter de sujeitos de direitos”, portando as políticas públicas devem abordar a situação achando o equilíbrio proporcional em suas ações para condição das pessoas em desenvolvimento. (ROSSATO, *online* 2019)

Segundo NUCCI, o princípio da proteção integral é de exclusividade no que se refere a tutela de crianças e adolescentes. Com base nesse princípio, os menores de 18 anos, gozam de direitos e garantias assegurados aos adultos e ainda contam com um “direito plus”, por terem uma tutela jurídica específica de para sua proteção. (NUCCI, 2020)

Sobre o entendimento acima, tem-se a seguinte citação:

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e adolescentes disporão de um plus, simbolizando pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e prospera (NUCCI, *online*, 2020)

Como visto na citação doutrinária acima, os direitos de um ser humano com menos de 18 anos engloba todos os direitos de um cidadão qualquer e ainda conta com direitos a mais específicos para sua proteção. (NUCCI, 2020)

O artigo 3º, do ECA prevê claramente que aqueles descritos, gozam de todos os direitos fundamentais para uma vida digna, assegurando-lhes todas as oportunidades no intuito de facilitar o desenvolvimento do indivíduo vulnerável, conforme disposição:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, *online*, 1990)

Consoante previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, um direito a ser garantido não importa em prejuízo de outro, devendo as normas abarcar integralmente a proteção dada a criança e ao adolescente, pois só assim é que estes terão uma vida digna e cheia de oportunidades no futuro. (BRASIL, 1990)

Segundo Fuller, a proteção é obrigatoriamente integral, devendo alcançar todas as crianças e adolescentes e abranger todos os interesses e necessidades em aspectos físicos, mentais, sociais, morais, dentre outros que possam virem a ter, de acordo com entendimento colacionado:

Trata-se da universalidade (no plano da titularidade) ou inerência dos direitos das crianças e do adolescente, que consiste na sua atribuição a todas as pessoas menores de 18 anos de idade, sem qualquer distinção situacional: para o exercício de tais direitos, basta que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, inerente a qualquer criança ou adolescente. (FULLER, 2017, p. 33)

O princípio da proteção integral engloba qualquer pessoa que ainda não tenha completado os 18 anos, não havendo em hipótese alguma distinção de sexo,

cor, gênero, étnica, moral ou social. Para o ordenamento brasileiro todas as crianças e adolescentes são possuidoras e ou merecedoras de uma mesma proteção. (FULLER, 2017)

A tutela jurídica das crianças e adolescente é prioridade absoluta de toda coletividade. O seu princípio base (princípio da proteção integral) advém do princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado pela “hiperdignidade” de seus tutelados, em razão de sua aplicabilidade ser levada ao extremo quando seus objetos de proteção são vilipendiados. Vejamos a doutrina a respeito:

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes um *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrear ou limitar o gozo de bens e direito. (NUCCI, *online* 2020)

O princípio da proteção integral é autônomo e de absoluta prioridade, com isso, coloca-se a frente de todos os infantes e jovens, impondo e vinculando iniciativas legislativas e administrativas, com o fim de atender, promover, defender os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. (NUCCI, 2020)

Insta observar que o fato de ser um princípio da absoluta prioridade, não viola o princípio da isonomia visto que, a igualdade consiste em “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade”, dito isso, é de notório saber que estes seres tutelados pela proteção integral, são seres em vulnerabilidade, ou seja são seres que estão em desigualdade comparado a população adulta. (NUCCI, *online*, 2020)

Em conformidade com o que fora explanado acima, tem-se o seguinte ensinamento do doutrinador:

É nesse sentido que a Constituição Federal tratou de “compensar” a desigualdade com busca de igualdade, não ferindo de forma alguma o princípio da igualdade, porque leva em consideração a condição especial – a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A condição peculiar da criança e do adolescente refere-se à fragilidade natural desses sujeitos de direito, por estarem em crescimento. Faticamente aparece a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em relação aos adultos

como geradora fundante de um sistema de proteção. (NUCCI, *online* 2020)

Em razão da Doutrina da Proteção Integral abranger somente as crianças e adolescentes não há fazer violar o princípio da igualdade ou isonomia, visto que as pessoas ainda em desenvolvimento possuem um caráter extremo de vulnerabilidade, caráter este que adultos não mais os possuem. Daí a ideia de uma proteção maior àqueles que não possuem meios de combater essa sensibilidade sozinhos. (NUCCI, 2020)

Previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança – decreto n. 99.710/90, todos os órgãos, instituições e ações que tenham como pauta a criança e ao adolescente, devem-se prezar pelo interesse maior, pelo melhor interesse desses infantes e jovens. (FULLER, 2017)

Mencionado acima, percebe-se que o autor tem como base empregada em sua doutrina, o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, conforme vê-se a seguir:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, *online*, 1990)

Segundo Rossato, alguns dos propósitos da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, com a adoção da doutrina de proteção integral, se destacaram por abordar assuntos sensíveis, devido a proteção da criança e adolescente contra as mais variadas formas de violência, em específico a prostituição infantil e a pornografia infantil. (ROSSATO, 2019)

Com isso, foi adotado o Protocolo Facultativo sobre a Venda de crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, com vigor desde 18 de janeiro de 2002. Referido protocolo, a doutrina define a prostituição infantil como o ato de usar uma criança em atividades sexuais onerosas, independente do objeto de pagamento/recompensa, e a pornografia infantil como a representação de uma criança em atos de cunho sexual explícito, podendo ser real ou simulado. (ROSSATO, 2019)

Dessa maneira, o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente visa o melhor meio de vida possível em que o público referido em qualquer situação irregular ou não poderia ter. Tem o objetivo de proteção a esses jovens de ações desumanas por meio de qualquer pessoa, não permitindo qualquer tipo de violência por parte da família, do Estado, ou da sociedade. Este princípio tem o intuito da proteção não somente física, mas também moral, social, étnica, religiosa e qualquer outra que a criança passa se incluir. É um meio da criança se incluir na sociedade deixando de ser um objeto de intervenção e passando a ser sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

2.3. Crimes sexuais tipificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) foi criado devido o Código de Menores não fazer a distinção entre criança e adolescente e não possuía a previsão à obediência e regulamentação dos direitos fundamentais. Com o artigo 227 da Constituição, houve a modificação da situação dos menores e em seguida tem-se a criação do ECA. (ISHIDA, 2011)

A edição do ECA se deu pela capacidade de indignação de uma sociedade e significou uma representação do estabelecimento de garantias e direitos fundamentais da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2011)

O Estatuto abrange todos os seres humanos menores de 18 anos, independente da condição em que se encontrem, o que difere do código de menores, o qual visava a proteção somente do menor abandonado ou em situação irregular. (NUCCI, 2020)

Acerca da aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescentes, vejamos a melhor doutrina a respeito que explica doutrinariamente acerca da sua aplicabilidade, a saber:

O Estatuto se aplica a toda e qualquer criança e adolescente, impondo conseqüente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos (BARBOZA, *apud* NUCCI, *online*, 2020)

Como mencionado acima, acerca da doutrina da proteção integral, o ECA abrange todas as crianças e adolescentes não importando a situação a qual se encontre, apenas a característica de pessoa em desenvolvimento com como forma de tutela da sua dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2020)

Devido as graves ofensas sofridas pelas crianças e adolescente, como por exemplo a exposição de pornografia contendo imagens destes que podem chegar a circular por todo o mundo, o ordenamento jurídico brasileiro viu-se a necessidade de uma atenção especial a este assunto tão sensível que é o combate do abuso sexual infantil, de acordo com entendimento lecionado por Rossato:

Dentre os propósitos da Convenção, merecem destaque, neste momento, a proteção da criança contra várias formas de violência a que ela se encontra sujeita, como por exemplo, o seu comércio, a prostituição infantil e a pornografia infantil. (ROSSATO, *online*, 2019)

Quando se trata de pornografia ou prostituição infantil é um assunto bastante recorrente no dia a dia, porem pouco noticiado pelas mídias, com isso a importância de medidas na tentativa de combate de abuso sexual infantil.

As diversas formas de abuso sexual infantil são consideradas como sendo um “crime clandestino”, em razão de serem crimes praticados escondido, o qual, no geral não há testemunhas presentes, e em grande parte dos casos praticado em ambientes isolados, ou por meio da *internet*, que por sua facilidade de anonimato, acaba por ser um prato cheio para a práticas destes delitos. (LOBATO, 2019)

A tutela sexual de crianças e adolescentes visa proteger a moral sexual e evitar uma exploração sexual em qualquer de suas formas. Significa proteger aqueles que ainda não possui a capacidade plena para o exercício da sexualidade, melhor dizendo, o ECA ao tê-la como bem jurídico tutelado visou a resguardar quem ainda, de certa forma não pode resistir ou não pode distinguir as consequências que poderá vim a ter com a pratica do ato. (QUEIROZ, *apud*, MENDES; SANTOS; *et al*, 2015)

O estatuto tem o objetivo de punição dos agentes que utilizam dessas crianças e adolescentes para satisfazer a lascívia, segundo NUCCI:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em visão mais particularizada, tem por fim a punição, no cenário da liberdade

sexual, de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais, com o objetivo de satisfação de lascívia, em grande parte dos casos, porém sem haver o contato sexual direto. (NUCCI, *online*, 2020)

As práticas de abusos sexuais envolvendo seres infanto-juvenil não necessariamente precisa haver o contato sexual diretamente, em determinados casos a violação dessa liberdade sexual se dá por meio de fotos, filmagens, gravação, encenações e divulgações na rede mundial de computadores contendo cenas de atividades sexuais explícitas podendo ser reais ou simulada, ou até mesmo por mensagens em redes sociais no intuito de capturar possíveis vítimas para o cometimento de tais crimes. (NUCCI, 2020)

Como preleciona ROSSATO, a venda ou a exposição a venda dos referidos matérias pornográficos envolvendo o público infanto-juvenil, “é severamente reprimida”, não sendo exigido habitualidade na ação. A conduta prática por apenas uma vez já configura o delito. (ROSSATO, *online*, 2019)

Acerca do entendimento do doutrinador, tem-se o seguinte:

O crime se consuma no momento em que o agente aliena o material ou promove sua exposição à venda, não se exigindo habitualidade. Alias, a exposição à venda de uma fotografia ou de um vídeo, já é o suficiente para caracterizar o delito [...] (ROSSATO, *online*, 2019)

A criminalização de venda ou exposição a venda de fotografia, vídeos ou algum outro registro pornográfico, busca prevenir e reprimir o aumento desse tipo de comércio. Ademais o Estatuto da Criança e do adolescente abarca também não somente a exposição com fins lucrativos dessas cenas de cunho sexual, mas a criminalização dos atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, ou divulgar matérias relacionados a pornografia infantil. (ROSSATO, 2019)

Na doutrina é explicado que os crimes de violação a liberdade sexual das crianças e adolescentes são consumados independentemente de haver “dano individual efetivo à imagem ou a dignidade”, mas basta somente que haja um possível potencial de haver este dano. (FULLER, *online*, 2017)

Com o advento da lei 11.829/08, o ECA passou a incluir entre seus dispositivos (art. 241-B) a penalização para aqueles que mantêm fotos ou qualquer outro registro de pornografia infantil, sendo reais ou montagem. (NUCCI, 2020)

A Lei 8069/90 (ECA) é buscado reprimir a manutenção de sites indevidos que circulam por toda rede mundial de computadores, o compartilhamento de fotos ou vídeos contendo cena de sexa explícito ou pornográfica, os quais podem atingir um público grande com facilidade. Em virtude dessa repressão tem-se protegido a imagem, a integridade física e a formação moral sexual de crianças e adolescentes. (FULLER,2017)

Depreende-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral daqueles que lhe é abarcado, visando coibir qualquer tipo de violação garantida ao público infanto-juvenil, principalmente, visando reprimir a pratica de crimes sexuais no ambiente real ou no virtual que envolve infantes ou conteúdos referentes a este.

CAPÍTULO III – CRIMES SEXUAIS NA INTERNET

O presente capítulo aborda o tema de como os crimes sexuais podem ter um grande alcance e suas consequências, quando praticado por meio da rede mundial de computadores, e como é dada a captura de vítimas deste delito, neste caso em específico, vítimas menores de idade, classificadas como seres vulneráveis.

Os crimes sexuais cometidos via internet podem se dar por diferentes meios, em diferentes sítios, redes sociais e principalmente pela *deep e dark web*. Com isso este capítulo tem o objetivo de explicar como se dá o *modus operandi* desses agentes delituosos e quais as consequências jurídicas que poderão vir a sofrer.

3.1. Conceito de *Internet* e desvio de uso para o crime

A *Internet*, também classificada como a rede mundial de computadores, constitui em uma ligação entre computadores do mundo inteiro em rede, conforme a Pilha de Protocolos TCP/IP, a qual refere-se à comunicação entre os computadores que estão em rede. Estes protocolos são divididos em quatro camadas: aplicação, transporte, rede e interface, sendo estes responsáveis pelo tráfego de dados. (MARTINS, 2012)

Desde o surgimento da *Internet* até os dias atuais, cada vez mais se faz necessário e imprescindível seu uso. Citado no livro *A Trança* de Laetitia Colombani, “a internet deixou o mundo menor, aboliu suas distâncias, ele agora cabe na palma da mão” (2021, p. 156)

Ou seja, com a chegada da *Internet* tudo se tornou mais fácil, com apenas alguns cliques e em poucos segundos as pessoas conseguem ter acesso a vários

conteúdos, pesquisas, a contatar pessoas que estejam a quilômetros de distância, até mesmo em continentes diferentes. A internet facilitou também as diversas relações existentes, tanto no mercado de trabalho como na vida pessoal, conforme melhor explica Elikah Santhiago:

Com o avanço da tecnologia informática, cada vez mais são desenvolvidos aplicativos e sistemas inteiros para facilitar a vida de milhares de cidadãos que hoje podem executar várias atividades e comparecer a muitos compromissos profissionais e pessoais sem sair de casa. [...] É a tecnologia ocupando os espaços e trazendo cada vez mais novidades que levam mais e mais pessoas a viverem conectadas. (SANTHIAGO, *online*, 2020)

Conforme mencionado acima, com a tecnologia avançando cada dia mais, os seres humanos tendem a ter um maior conforto e tranquilidade em resolver suas pendências ou compromissos pessoais, visto que com o desenvolvimento de diversos programas e aplicativos trouxe a possibilidade de grande parte dessas atividades serem resolvidas dentro de casa bastando alguns cliques em poucos segundos. (SANTHIAGO, 2020)

Segundo o repórter Lucas León no site da Agência Brasil, em uma pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2020, foi constatado que há cerca de 152 milhões usuários dessa tecnologia, tendo 81% da população com acesso à internet, mais de 10 anos de idade. Sendo este valor 7% a mais em relação ao ano de 2019. (LEÓN, 2021)

Contudo, apesar dessa revolução tecnológica e seus diversos aspectos positivos, esta pode vir a ser um grande problema em mãos erradas. A *Internet* vem se mostrando como um ambiente fértil para o cometimento de crimes, conhecidos como cibercrimes ou crimes cibernéticos, visto que o agente criminoso não precisa de nenhum recurso físico, além do computador, basta conhecimento de informática para a realização de condutas delitivas. (ROCHA, 2013)

Do mesmo modo entende Martins, Baja, et. al, *apud*, Santos:

Com avanço tecnológico, a população teve acesso a um maior conhecimento e a um variado leque de informação de todos os tipos. Os dados que circulam na Internet podem ser visualizados por todos aqueles que a ela têm acesso. Deste modo, temos de ter em conta que a Internet não é um meio só de vantagens, nela também podem

surgir crimes e criminosos. (MARTINS, BAJA, *et. al.*, *apud*, SANTOS, *online*, 2019)

Os cibercrimes, de acordo com a doutrina britânica, têm como definição a utilização de qualquer dispositivo eletrônico conectado à *Internet* como o intuito de cometer crimes, como por exemplo, injúria, calúnia, difamação, ameaças, furtos, estelionatos, fraudes envolvendo cartões de crédito e pedofilia. (LUCENA, 2012)

Mesmo com a existência de legislação própria, Lei nº 12.737/12, ao combate de crimes cibernéticos, estes vem crescendo consideravelmente nos últimos tempos. De acordo com dados analisados, em 2020 foram registradas por volta de 156.692 denúncias de crimes cometidos pela rede mundial de computadores, o dobro do ano de 2019 (GARRET, 2021)

Consoante reportagem publicada pelo G1, por volta de 100 mil destas denúncias estão relacionadas com a pornografia infantil:

O total de 156.692 é o maior número da série histórica desde que o levantamento começou, em 2014. As denúncias foram lideradas, mais uma vez, pela pornografia infantil. Foram 98.244 notificações no ano passado, contra 48.576 em 2019 (G1, *online*, 2021)

O Governo Federal expõe que denúncias envolvendo pedofilia e pornografia infantil está entre os cinco tipos de crimes mais denunciados ao Disque100. Segundo o Governo mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas foram realizadas, resultando no levantamento de 790 mil endereços eletrônicos que divulgavam conteúdo inapropriado na internet contendo crianças e adolescentes. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Observa ainda, que no ano de 2019, segundo o Jornal *The New York Times*, empresas de tecnologia relataram existir no ambiente cibernético mais de 45 milhões de fotos ou vídeos de crianças sendo vítimas de abuso sexual. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Segundo estudiosos, a *Surface Web*", conhecida como *Internet* convencional compreende somente cerca de 5% do todo e que de acordo com os especialistas a chamada *Deep Web* pode chegar a ser 500 vezes maior que a internet convencional. (BORGES, SARTORI, *et. al.*, 2015)

A *Deep Web* é dividida em camadas e quanto maior a profundidade da camada mais obscura e difícil de acessar ela fica. O objetivo principal da criação da *Internet* profunda foi a segurança de informações sigilosas. Todavia, o aumento de usuários facilitou em peso a prática de crimes principalmente o de abuso sexual infantil e pornografia infantil. O aumento destes delitos se dá pela facilidade de anonimato e a dificuldade que órgãos competentes encontram em rastrear os usuários desta rede. (YU, 2020)

Estudos mostram que na *Internet* Profunda está concentrado o maior centro de exploração de pornografia infantil. Sendo o Brasil um cenário favorável para esta prática em razão de haver pouco investimento para investigar e coibir essa ação criminosa. (YU, 2020)

Vemos então que o uso da *Internet* corriqueira transformou a vida da população, tornando-a mais fácil em relação a resolver burocracias que antes podiam levar horas ou até mesmo dias e que com a disseminação na rede mundial de computadores basta alguns cliques em poucos segundos. Aproximou as pessoas, visto que a revolução tecnológica nos permite contatar pessoas do outro lado do mundo em momento real.

No entanto, não há só benefícios para a população, há também mazelas, estas que sendo os cibercrimes, e que em sua maioria são referentes a pornografia infantil, encontrando-se na *Internet* profunda os maiores exploradores de abuso sexual infantil.

3.2. *Modus operandi* dos crimes sexuais pela internet

Os crimes sexuais cometidos no ambiente virtual são facilitados pela possibilidade do agente criminoso ao utilizar de redes sociais, chats, fóruns pode se transformar em qualquer pessoa, qualquer personalidade, utilizando de meios que buscam a chamar a atenção da possível vítima.

Com a revolução tecnológica foi surgindo na *Internet* páginas de redes sociais e jogos *online*, o que atraiu em massa a população jovem e infantil, ocasionando um interesse maior de abusadores sexuais de frequentar essas redes, visto que no ambiente virtual eles poderão se passar por crianças e adolescentes e ganhar a

confiança das vítimas e assim cometer os delitos, conforme explica Maria Luiza Bezerra Costa:

A utilização do meio virtual por crianças e adolescentes, principalmente as redes sociais e jogos online, sem o monitoramento dos pais ou responsáveis, facilita ainda mais a existência deste crime, tornando esses menores alvos fáceis para os criminosos, uma vez que muitos criam perfis falsos nas redes sociais, para se comunicar com as vítimas de forma fácil e sem apresentar suspeitas. (COSTA, *online*, 2021)

Como referido acima, o agente ao se infiltrar no meio cibernético e agir como se fosse um adolescente ou criança qualquer, passa-se despercebido, visto que em muito dos casos as vítimas, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento, ou de pessoas vulneráveis, não tem o necessário discernimento para perceber que as conversas estão indo por um caminho suspeito. Com isso os agentes abusadores aproveitam dessa inocência e utiliza-a a seu favor, fazendo com que crianças e adolescentes confiem nele e que façam tudo o que lhe é pedido. (COSTA, *online*, 2021)

Os criminosos utilizam-se de perfis falsos, criando uma identidade que passa confiança as crianças e adolescentes. Conforme entendimento de Rodrigues e Simas Filho, *apud* Lucas Morais, os abusadores através dos perfis criados começam a abordar as crianças e adolescentes em dois níveis, inicialmente os agentes tentam conquistar confiança a vítima, sempre utilizando a mesma linguagem da criança, no intuito de não levantar suspeitas. No segundo nível, após ganhar a confiança, partem para chantagens emocionais, até a criança ceder e assim começando o compartilhamento de imagens e vídeos pornográficos, conforme explicação abaixo:

Conforme Rodrigues & Simas Filho (2004) para se aproximar das vítimas, os ciberpedófilos criam mecanismos para atrair crianças utilizando a própria linguagem infantil. Através de perfis falsos a violência cibernética se concretiza, por meio de dois níveis: um deles consiste em conquistar a criança e pré-adolescente para a prática sexual ou buscar nessa criança o objeto para a exposição de fotografias em situações eróticas. O outro, os ciberpedófilos ganham a confiança das vítimas, criando um vínculo e posteriormente começam as chantagens emocionais, até o criminoso jogar para as crianças imagens pornográficas e, a partir delas, estabelecer um vínculo promíscuo. (RODRIGUES; SIMAS FILHO, *apud*, MORAIS,

online, 2018)

Os criminosos em suas conversas buscam sempre tentar seduzir a crianças, começando com elogios promessas infundadas. O ambiente virtual, em parte, funciona como uma armadilha para crianças e adolescentes, visto que o agente delituoso consegue enganar com tamanha facilidade e se passando por um jovem qualquer. Com isso acaba por criar um vínculo com os menores e conquistar sua confiança e a partir disso inicia-se o abuso sexual. (MORAIS, *online*, 2018)

Relata o policial federal, Luis Walmocyr Junior, que no decorrer da conversa, após criado o vínculo de confiança com o menor, o abusador começa a introduzir falas de cunho sexual, para que assim a vítima repasse suas informações íntimas, e que com isso, inicia-se uma chantagem, como foi o caso de uma de suas investigações, no qual agente criminoso disse à criança que divulgaria o conteúdo da conversa caso a criança não se filmasse desnuda pela *webcam*. (RODRIGUES; CARDOSO; et. al., 2021)

Foi descoberto após uma investigação, que encontrava compartilhado na *Internet* profunda manuais de pedofilia, os quais “ensinavam” como encontrar as possíveis vítimas, como escolher, como iniciar a abordagem e diversas outras técnicas de como proceder o abuso sexual e como divulgar. Por vezes, esses manuais são disponibilizados em uma troca, a qual recebem novos vídeos ou fotos de cunho pornográfico. (MOREIRA, 2020)

[...] abusadores, passaram a disponibilizar na Internet todo tipo de material ilícito, incluindo manuais de pedofilia, tanto com o intuito de perpetrar sua satisfação pessoal, de utilizar como ‘moeda de troca’ na aquisição de novos vídeos e imagens em comunidades para pedófilos, bem como propagar o conhecimento de técnicas de abuso sexual. De fato, com uso intenso por menores de idade, a Internet se tornou um meio bastante utilizado para a distribuição e compartilhamento deste tipo de material ilícito (CAPPELLARI, *apud*, MOREIRA, *online*, 2020)

Devido à dificuldade de repressão pelos órgãos competentes, os agentes abusadores viram uma oportunidade e passaram então a disponibilizar na rede mundial de computadores todo o tipo de materiais ilegais envolvendo crianças e adolescentes e até mesmo matérias que serviriam de “ensino” para futuras práticas de pessoas que estariam entrando nesse mundo do crime (MOREIRA, 2020)

Em alguns casos estes crimes dispensam o contato entre a vítima e o abusador, como é o caso em que o indivíduo pega uma foto qualquer do público infanto-juvenil e a transforma digitalmente, deixando com um aspecto mais sexualizado e assim compartilha em sites, fóruns, comunidades na internet profunda. (SILVA; VERONESE; *online*, 2009)

Segundo a advogada Isabela Guimarães Del Monde, *apud*, Lucas Domingues, a exposição de foto íntimas de crianças tomando banho ou com pouco roupa, postadas nas redes sociais, chamam a atenção de abusadores. Uma prática denominada de *Morphing*, a qual surgiu no Estados Unidos, esses criminosos ao encontrarem essas fotos, muito provavelmente postado pelos pais, fazem uma cópia e depois realizam montagens com fotos pornográficas (DOMINGUES, 2017)

Essas fotos que até então eram inocentes, passam a servir como uma satisfação de lascívia de um agente abusador. Essas imagens começam a circular por diversos sites especializados na propagação de conteúdos como esse na *Deep e Dark Web*. Ocorre que por essa camada de internet não poder ser acessada facilmente, os pais ou responsáveis legais, em maioria dos casos, não tem o menor conhecimento de que as fotos de suas crianças estão sendo usadas por pessoas mal intencionadas para satisfação pessoal. (DOMINGUES, 2017)

Segundo Lima, *apud* Laylana Cavalcante, em uma pesquisa com dados da *SaferNet*, são criados a cada mês aproximadamente mil novos sites que contenha como objetivo a disseminação da pornografia infantil, sendo as vítimas crianças ente 9 a 13 anos de idade, ressalta também que há uma grande quantidade de destes sites conter como vítimas bebês entre 0 a 3 meses de idade. (CAVALCANTE, 2020)

No ano de 2020, a Polícia Federal, por meio da Operação Rastreio, ao cumprirem mandado de busca e apreensão, foi constatado que os dois suspeitos alvos tinham em posse vídeos e arquivos contento pornografia infantil. Um dos suspeitos praticava o delito por meio da comercialização dos vídeos em uma plataforma de *e-commerce* e na descrição do conteúdo, alegava que os vídeos tinham sido produzidos no Brasil e na Europa, em cenários como reuniões de família. Já o

segundo suspeito transmitia e compartilhava arquivos contendo as crianças sendo abusadas, chegando a ser transmitido, em um período de três mês, mais ou menos 18 mil arquivos contendo violação sexual contra menores. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Como se pode ver os crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes pela rede mundial de computadores, abrange grande partes dos sites disponíveis da *Dark e Deep Web*. Os agentes que cometem esses crimes, usam a conversa como uma armadilha, a qual a criança ou adolescente acaba sendo seduzido, visto que para eles, não se trata de um adulto, e sim de uma pessoa da mesma idade, não suspeitando de nada.

Os criminosos em suas conversas utilizam do linguajar utilizado pelos menores, a fim de não levantar desconfianças, e assim vai levando a conversa, elogiando, prometendo inúmeras coisas, até que conquista sua confiança e com isso começa a chantagens que levará ao cometido do abuso sexual infantil por meio de envio de fotos ou de vídeos contendo material pornográfico.

3.3. Formas de investigação

Os crimes sexuais ocorridos no ambiente cibernético podem ter caráter transfronteiriço, visto que a internet não se limita a apenas um local, mas sim ao mundo todo. Dito isso, se faz de extrema importância para o combate deste delito a cooperação internacional dos órgãos e organizações governamentais ou não que têm como objetivo o combate esse tipo de delito. (FERRONATO, 2017)

Como exemplo de cooperação internacional, tem-se o caso, ocorrido nesse ano de 2021, em que após uma denúncia do *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC), nos Estados unidos, a Polícia Federal brasileira, deflagrou a Operação Velar, no Estado do Tocantins. Segundo a investigação policial foi constatado por volta de 672 registros contendo conteúdo de abuso sexual infantil. (GOVERNO FEDERAL, 2021)

Presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 190-A a 190-E, a infiltração virtual policial no meio cibernético é o método mais eficaz quando se trata no combate ao abuso e exploração sexual infantil, em razão do campo cibernético

possuir uma facilidade para os usuários conseguir esconder sua verdadeira identidade. Com a infiltração policial e utilizando os meios e técnicas corretos de abordagem, os policiais poderão conseguir obter dados e informações acerca do criminoso, levando então a localiza-lo no mundo real. (RODRIGUES; CARDOSO; et. al., 2021)

A infiltração virtual policial, nada mais é do que um meio para a obtenção de provas, na qual o a polícia, por meio de seus agentes pode interagir com os criminosos, no intuito de identifica-los e colher indícios de autoria e materialidade das condutas delitivas. (FULLER, 2017)

Seguindo nos entendimentos acima, temos a citação doutrinária sobre a questão acima de atuação dos agentes policiais da seguinte maneira:

Trata-se de meio de obtenção de prova que legitima ações encobertas no ambiente cibernético, podendo o agente policial assumir a identidade de uma suposta criança ou adolescente na interação com suspeitos que atuam em redes sociais e sites de relacionamento. (FULLER, 2017, p.465)

Segundo NUCCI, o procedimento de infiltração é uma penetração dos agentes policiais na comunidade criminosa propagada em âmbito virtual, como uma forma de tentativa de combater a propagação da pornografia infantil. (NUCCI, 2021)

A infiltração do servidor público em ambiente cibernético deve preceder de autorização judicial, devendo ser fundamentada e pormenorizada sobre todo o procedimento da operação, os dados reais e os que virá a ser usado pelo policial infiltrado. (FULLER, 2017)

A investigação dos crimes sexuais na *Internet* é de uma extrema complexidade para os órgãos competentes, em razão da dificuldade para identificar os agentes delituosos. Por esse motivo se faz necessário a infiltração do agente policial em meio cibernético, acessando por um determinado tempo os sites de trocas, compartilhamento e armazenamento de pornografia infantil, conforme explanado pelo site Dizer o Direito, *apud* Carlos Henrique Rodrigues Pereira:

A investigação desses crimes é muito complexa porque os criminosos

interagem em redes sociais fechadas, com pseudônimos e códigos, sendo extremamente difícil que a Polícia consiga descobrir onde estão ocorrendo essas comunicações e troca de material de pedofilia. A única forma de descobrir a real identidade dos criminosos e coletar provas da materialidade é conseguir fazer com que os policiais consigam ingressar e participar por um tempo dessa rede de pedófilos. Essa prática é, inclusive, utilizada em outros países do mundo, como os EUA, nos quais agentes do FBI se fazem passar por pedófilos e conseguem ter acesso aos grupos fechados que trocam esse tipo de material. Pensando nisso, foi editada a Lei nº 13.441/2017, que autoriza expressamente a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. O tema foi tratado nos arts. 190-A a 190-E do ECA que foram acrescentados pela nova Lei. (DIZER O DIREITO, *apud* PEREIRA, *online*, 2021)

Com a infiltração virtual, ao penetrar a comunidade dos abusadores, se passando por um deles, o policial consegue obter dados e informações e meios de provas que viram a servir tanto para a identificação e localização dos criminosos como para a incriminação. (PEREIRA, *online*, 2021)

Para resguardar a integridade do servidor público infiltrado e a eficácia da investigação, a infiltração policial deve ser confidencial. Devendo o policial ser apto à realização da operação, ou seja, o agente a ser infiltrado deverá passar por um treinamento, o qual deverá dominar as ferramentas tecnológicas e haverá uma fase de adaptação a sua nova identidade, consoante explicação abaixo:

Na fase de treinamento, a Polícia divulga suas necessidades serviços especializada de recursos humanos, sendo um programa de treinamento básico do infiltrado correspondente à função que desempenhava no contrato passando a ser uma fase de adaptação à nova identidade, pois terá um novo nome, novos dados, nova profissão, novos hábitos, haverá o estabelecimento de um novo perfil psicológico e profissional do agente, o que ele chama de “lavagem cerebral”. (PEREIRA, *online*, 2021)

Nesse treinamento, o policial que virá a ser o infiltrado receberá uma nova identidade, “transformando-se” totalmente em outra pessoa com rotinas e hábitos totalmente diferentes de sua vida fora do ambiente virtual. Haverá como mencionado acima uma espécie de “lavagem cerebral”, a qual o infiltrado, na fase de infiltração agirá de maneira totalmente diferente de sua habitualidade, resguardando o sucesso da operação. (PEREIRA, 2021)

A criação dessa nova identidade exclusivamente para uso na infiltração

policial, denominada de perfil *fake*, é regulamente pelo artigo 190-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude disso, é permitido aos órgãos públicos de registro e cadastro, incluir as informações desse perfil falso em seus bancos de dados, contudo deve a ação constar em um livro específicos para esse procedimento. (FULLER, 2017)

Conforme explicado acima, tem-se o dispositivo e regulamentando a questão acerca dos bancos de dados, da seguinte maneira legislada:

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (BRASIL, *online*, 1990)

Devido se tratar de uma operação sigilosa, segundo o artigo 190-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes de sua conclusão, só terão acesso aos autos o juiz o membro do Ministério Público e do Delegado de Polícia responsável, garantindo assim a integridade do infiltrado e a lisura da diligência. (FULLER, 2017)

Em uma investigação utilizando-se da infiltração policial, relata o agente encoberto, que após a denúncia de um garoto de que estaria recebendo sérias mensagens com de cunho sexual, assumiu a identidade do menor e começou a conversar com o abusador de modo a tentar obter informações que pudesse revelar seu IP. (RODRIGUES; CARDOSO; et. al., 2021)

Depois de conseguir um mandado judicial para que fosse fornecido pela operadora de banda larga as informações sobre o determinado IP, a Polícia Federal conseguiu realizar na residência do agente abusador, mandado de busca e prisão. Nessa operação foi apreendido inúmeros HDs e DVDs que continham históricos de mais de quatro mil conversas em uma rede social com crianças e adolescentes entre 10 a 15 anos de idade. (RODRIGUES; CARDOSO; et. al., 2021)

Contudo, mesmo que extremamente eficaz a medida da infiltração virtual policial, está não pode exceder o prazo de 90 dias, podendo, no entanto, ser renovada até um total de 720 dias. Devendo a operação ser feita sempre por policias civis ou federais, no caso dos crimes sexuais cometidos mediante a rede mundial de computadores, deverá ser os policias federais. (CASTRO, 2017)

A primeira operação no Brasil dentro da *Deep Web*, com o uso da infiltração policial como meio de obtenção de provas, foi denominada de “Operação Darknet”. Tem-se a seguinte jurisprudência do TRF-3 explicando como se deu a operação:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A E 241-B DA LEI 8069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. 1. O acusado foi rastreado em decorrência da denominada “Operação DARKNET”, deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na deep web, também conhecida como internet profunda. Tal operação constitui na primeira investigação brasileira realizada na deep web e objetivou identificar usuários da rede Tor (The Onion Router) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil, 2. Inexistência da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes e situação de vulnerabilidade. 3. Afigura-se precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com segurança necessária, a ausência de justa causa. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-3, 2021, *online*)

A Operação Darknet foi realizada em duas etapas, a primeira no ano de 2014 e a segunda em 2016. Esta operação buscou a identificação e prisão de inúmeros criminosos que atuam na Internet com a disseminação de matérias pornográficos de crianças e adolescentes, tendo esses conteúdos abrangido territórios não somente nacional, mas também território internacional. Segundo parecer do Ministério Público Federal, esta operação obteve como resultado, 51 prisões em todo o território nacional. (RODRIGUES; CARDOSO; et. al, 2021)

Em conclusão, a infiltração de agentes policiais na internet para o combate da disseminação de pornografia infantil, se faz de extrema relevância, visto que é o meio de prova mais eficaz na identificação e reconhecimento dos sujeitos abusadores. Observa-se ainda o caráter transfronteiriço do compartilhamento de conteúdo impróprio envolvendo crianças e adolescentes, fazendo necessário a cooperação internacional com diferentes Nações. Sendo, portanto, a infiltração virtual policial de suma importância na interrupção do tráfico de imagens e vídeos com conteúdo sexual.

CONCLUSÃO

Neste trabalho monográfico foi analisado as tipificações dos crimes sexuais, esclarecendo os motivos destes crimes estar em ascendência e porque o território virtual é um local atrativo para os agentes criminosos se valerem do cometimento destes delitos.

Em primeiro momento foi tratado acerca da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana, com enfoque principal em sua particularidade, a dignidade sexual. A liberdade sexual, quando violada está sujeita a interferência do direito penal, na tentativa de coibir futuras práticas. Contudo, a Constituição Federal de 1988, a dignidade sexual, está prevista como uma garantia.

A garantia mencionada a em retro, diz respeito a liberdade que cada indivíduo possui em sua escolha de exercer ou não sua sexualidade, desde que não ofenda o livre arbítrio de outrem.

Em um segundo momento foi analisado, as tipificações tanto no Código Penal brasileiro como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratando-se primeiro da proteção integral dos infante-juvenil, visto que antigamente estes eram tratados como objetos de intervenção no mundo adulto, no entanto, com as mudanças de legislações e acordos internacionais, as crianças e adolescentes passaram a serem consideradas como seres em desenvolvimentos, adquirindo uma característica de vulnerabilidade, com isso ganhado a proteção do Estado, da sociedade e da família.

Por último, foi observado os meios em que a os crimes sexuais são cometidos mediante a rede mundial de computadores. Sendo analisado a capacidade dos agentes abusadores em convencer uma criança de sua “boa-fé”, e assim ganhando a confiança da vítima para conseguir prosseguir com os atos delituosos, se valendo de ameaças e constrangimento após.

Salienta-se a infiltração policial em ambiente virtual, com a devida

autorização judicial, é o meio mais eficaz para o combate desse tipo de crime, dado que o ambiente cibernético é de uma extrema complexidade, necessitando de conhecimento específico, não sendo possível em uma simples investigação. Fazendo necessário que a força policial adentre dentro dessa comunidade perversa, para assim conseguir informações rastreáveis e assim derrubar os sites, fóruns, comunidades que compartilham matérias pornográficos infantis e fazendo com que os responsáveis por estes conteúdos arquem com as consequências previstas no direito penal.

Com o presente trabalho, resta evidenciado que os crimes sexuais envolvendo a disseminação de conteúdos pornográficos infantil é “um mercado” gigantesco e bastante lucrativo, tendo assim com que cada vez mais aumento está praticando dentro da internet profunda, tornado assim, de suma importância o investimentos em conhecimentos tecnológicos e capacitação de policias para adentrarem no ciberespaço no intuito de combate e repressão aos crimes sexuais praticados mediante a rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruna Martins Costa D'. **Prevenção e combate à exploração sexual.**2017. Encontrado em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/prevencao_e_combate_a_exploracao_sexual.pdf/. Acesso em 15 de novembro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** / Cezar Roberto Bitencourt. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Daniela Cristina. SARTORI, Liane Pioner. BARROS, Sebastiao de. **A Deep Web e a relação com a criminalidade na internet.** 2015. Encontrado em: <http://direitoeti.com.br/artigos/a-deep-web-e-a-relacao-com-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso 04 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990.** Encontrada em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 19 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça **HC: 478310 PA 2018/029741-8.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de julgamento: 09/02/2021. Encontrado em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222732/habeas-corpus-hc-478310-pa-2018-0297641-8>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 213 a 359-h** / Fernando Capez. Coleção curso de direito penal. v. 3 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual.** 2017. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso no dia 21 de outubro de 2021.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. **Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet.** 2020. Encontrado em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

COLOMBANI, Laetitia. **A trança**. 1º. Ed. Rio de Janeiro – RJ: Intrínseca, 2021.

COSTA, Maria Luiza Bezerra. **Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil**. 2021. Encontrado em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13675>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

FREITAS, Joel de; MOURA, Tainara Caroline; DE FARIAS VENTURIN, Edileuza Valeriana. **Política legislativa penal brasileira contra o estupro: descortinar histórico de um comportamento abjeto**. 2018. Encontrado em: <http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/70>. Acesso em 15 de maio de 2021.

DOMINGUES, Lucas. **O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais**. 2017. Encontrado em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

DONATO, Pedro. **Código Penal: Análise dos artigos 213, 216-A e 217-A**. 2015. Encontrado em: <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330326522/codigo-penal-analise-dos-artigos-213-216-a-e-217-a>. acesso em 15 de novembro de 2021.

D'URSO, Adriana Filizzola. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e autonomia feminina**. 2019. Encontrado em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em 27 de maio de 2021

FERRONATO, Maysa. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da Lei 13.441/2017**. 2017. Encontrado em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57579>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

G1. **Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobraram em 2020**. 2021. Encontrado em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso 01 de outubro de 2021.

GARRETT, Filipe. **Crimes cibernéticos: entenda o que são e como denunciar**. 2021. Encontrado em: <https://www.techtodo.com.br/noticias/2021/08/crimes-ciberneticos-entenda-o-que-sao-e-como-denunciar.ghtml>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100**. 2020. Encontrado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Polícia federal combate crime de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes no norte do Tocantins**. 2021. Encontrado em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/10/policia-federal-combate-crime-de-abuso-sexual-envolvendo-criancas-e-adolescentes-no-norte-do-tocantins>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Polícia federal combate abuso e exploração sexual infantil**. 2020 Encontrado em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/policia-federal-combate-abuso-e-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

GRECO, Rogerio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Encontrado em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 26 de maio de 2021.

ISHIADA, Válder Kenji. **Curso de Direito Penal**. -2. E.d. – São Paulo: Atlas, 2010

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

LEAL, Germana da Silva. **A aplicabilidade de políticas de segurança pública sob a vertente garantista no direito penal brasileiro**. 2011. Encontrado em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1551/1649>. Acesso em 26 de maio de 2021.

LIMA, Luciana Vasconcelos; MENDES, Vanessa Correia; **A proteção da criança e do adolescente na evolução do pensamento constitucional brasileiro**. 2016. Encontrado em: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/view/1081>. Acesso 23 de julho de 2021.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet**. 2021. Encontrado em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

LOBATO, Camila Daniella Seabra. **A violência sexual contra crianças e adolescentes: (in) eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil**. 2019. Encontrado em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. acesso no dia 02 de setembro de 2021.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **O desvio social na rede mundial de computadores**. 2012. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/20921/o-desvio-social-na-rede-mundial-de-computadores>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

MARTINS, Elaine. **O que é TCP/IP?** 2012. Encontrado em: <https://www.tecmundo.com.br/o-que-e/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>. Acesso no dia 25 de setembro de 2021.

MENDES, Ísis da Luz; PABLY, Marcela; SANTOS, Maria Nathalia Gonçalo dos. **Os crimes sexuais contra a dignidade sexual contra criança e adolescente**. 2015. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/45267/os-crimes-contra-dignidade-sexual-contra-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. Encontrado em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso no dia 22 de julho de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP** / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 28. ed. rev. E atual. até 4 de janeiro de 2011 - - São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Lucas Andrade de. **Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet**. 2018. Encontrado em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

MOREIRA, Marcelo da Silva. **Análise de manuais de pedofilia na Dark Web para prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. 2020. Encontrado em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214969/PCIN0228-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

MULLER, Crisna Maria. **Diretos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no brasil**. 2011. Encontrado em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protacao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso no dia 07 de julho de 2021.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2014. Encontrado em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso 02 de agosto de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Carlo Henrique Rodrigues. **A infiltração virtual da força de segurança**. 2021. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca>. Acesso no dia 17 de outubro de 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual** / Paulo Queiroz e Lílian Coutinho. – 2. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2020.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012**. 2013. Encontrado em: https://amab.websiteseguro.com/wp/wp-content/uploads/2020/01/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra criança e adolescente.** 2021. Encontrada em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14152/12648>. Acesso no dia 14 de outubro de 2021.

ROSA, Mariana Carneiro. **Ação penal pública incondicionada aos crimes contra a dignidade sexual instituída pela Lei 13.718/18: privacidade da vítima versus o interesse coletivo na persecução penal.** 2020 Encontrado em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-13-718-18-privacidade-da-vitima-versus-o-interesse-coletivo-na-persecucao-penal/amp/>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** 11. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTHIAGO, Elikah de Santana e França. **O Código Penal no Âmbito da Internet da Coisas: Desafios Diante das Novas Tecnologias.** 2020. Encontrado em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-codigo-penal-no-ambito-da-internet-da-coisas-desafios-diante-das-novas-tecnologias/>. Acesso 29 de setembro de 2021.

SANTOS, Erica Raquel Santos dos. **Contributo da internet em crimes sexuais contra menores.** 2019. Encontrado em <https://hdl.handle.net/10216/77871>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito.** 2018. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>. Acesso em 26 de maio de 2021.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito penal: parte especial / Mário Luiz Sarrubbo.** – Barueri, SP: Manole, 2012.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE Josiane Rose Petry. **Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual.** 2009. Encontrado em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/>. Acesso no dia 14 de outubro de 2021.

SOUZA, Gabriel Vinicius de. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais.** 2019. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-atipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em 15 de maio de 2021

STJ. **HC: 478310 PA 2018/029741-8.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de julgamento: 09/02/2021. Encontrado em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222732/habeas-corpus-hc-478310-pa-2018-0297641-8>. Acesso em: 15 de novembro de 2021

TRF-3. **Recurso em sentido estrito.** Encontrado em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624509523/recurso-em-sentido-estrito-rse-132411520144036181-sp>. Acesso no dia 19 de outubro.

YU, Fernando Ji Hoon. **Deep Web- Análise acerca do crime envolvendo pedofilia na internet.** 2020. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/81817/deep-web-analise-acerca-do-crime-envolvendo-pedofilia-na-internet>. Acesso no dia 04 de outubro de 2021